



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

C. M. NATAL
PROJETO LEI Nº 119/2023
FOLHA Nº 35

CÂMARA MUNICIPAL NATAL
PROCESSO 119/2023
FOLHA 35

Processo nº 119/2023

Mensagem nº 139//2023 – Veto Integral ao Projeto de Lei nº 388/2022

Interessado: Chefe do Executivo Municipal

Assunto: Veto Integral ao Projeto de Lei n. 888/2022 que “Institui no Plano de Municipal de Banco de dados e proteção da criança e do adolescente, mediante cadastro de pedófilos e dá outras providências”.

PARECER

Trata-se de Veto Integral ao Projeto de Lei n. 388/2022, de autoria do Vereador Aroldo Alves, e subscrito pelo Vereador Nivaldo Bacurau.

Nas Razões de Veto Integral, o Chefe do Executivo sustenta que a proposição adentra na esfera própria da Administração Pública, ensejando uma inconstitucionalidade material por infração ao art. 2º da CF, e que diante da inexistência de previsão de impacto orçamentário, haveria inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O processo foi enviado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo Relator remeteu os autos à Procuradoria para análise e emissão de Parecer.

É o que importa relatar.

A proposição trata da criação de um banco de dados municipal, a ser gerido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, no qual constariam informações acerca de pessoas irrecorivelmente condenadas por crimes de pedofilia. O banco reuniria dados pessoais dos condenados, incluído fotografia e endereço, assim como “relato das circunstâncias do ato criminoso”. O acesso seria restrito às autoridades, conforme regulamentação.

A primeira razão jurídica apresentada é o vício de iniciativa, sob a alegação de que a proposição interfere na organização administrativa municipal. A iniciativa parlamentar de leis de criem ou modifiquem atribuições de órgãos específicos da Administração tem sido considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em numerosos precedentes, como exemplificam os seguintes julgados:

Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização

COMISSÕES TÉCNICAS

RECEBIDO

Em, 22/11/23

1

administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, **ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas**. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.

[ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]

A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado**. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.

[ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.]

Neste ponto, ao imputar a uma Secretaria específica a responsabilidade pelo Banco de dados criado, a proposição incorre – pelo menos a princípio – na invasão de prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte tem acompanhado a jurisprudência do STF e considerado inconstitucional a imputação de atribuições a órgãos específicos através de leis de iniciativa do Poder Legislativo.

As alegações de violação do art. 163, §3º da Constituição Federal, e dos arts. 16 e 17 da LRF, por sua vez, não encontram ressonância na jurisprudência. O art. 163, §3º da Constituição Federal apenas veda aumento de despesas em leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo óbice para a iniciativa legislativa da qual eventualmente ocorra aumento de despesa. A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, trata da criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, que é aquela que deve ser executada por mais de dois anos consecutivos.

A presente proposição não necessariamente cria despesa não abrangida pelo crédito genérico já concedido à SEMDES, o que por si tornaria adequada a despesa, conforme previsto no art. 16, §1º da LRF.

Acerca do conteúdo da proposição, é pertinente anotar que a constitucionalidade da criação de um banco de dados com informações de pessoas condenadas por pedofilia está em discussão no Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 6620-MT, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. O julgamento foi iniciado no plenário virtual, e na sessão do dia 03/11/2023, os votos proferidos ¹ já haviam formado

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6065460>

maioria pela **inconstitucionalidade** da legislação (6 votos contra 1, vencido o relator). O processo foi então destacado pelo relator, de forma que o julgamento será **reiniciado** de forma presencial (art. 4º, I e §2º, da Resolução n. 642/2019 STF).

No julgamento virtual, o voto vista do Ministro Gilmar Mendes, acompanhado por outros três Ministros, declarava a inconstitucionalidade da lei impugnada tanto do ponto de vista formal quanto material.

Do ponto de vista formal, fundamentava-se o voto na competência privativa da União para legislar acerca de “proteção e tratamento de dados pessoais”, prevista no art. 22, inciso XXX da Constituição (EC 115/2022). O Ministro considerou também que a legislação atacada acrescentava efeitos não previstos na legislação penal para a condenação criminal, invadindo igualmente a competência privativa da União para legislar acerca de Direito Penal (art. 22, I, da Constituição Federal).

O voto vencido do Ministro Relator, assim como os votos do Ministro Barroso e da Ministra Cármen Lúcia reconheceram a competência estadual para legislar sobre o tema, dando apenas parcial provimento ao pedido de inconstitucionalidade. O reinício presencial do julgamento pode alterar sua conclusão, inicialmente pela inconstitucionalidade.

Com essas considerações, opina-se pela compatibilidade do veto com a jurisprudência consolidada no sentido da inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que interfiram na organização administrativa, imputando atribuições a Secretarias específicas.. Ressalta-se ainda a discussão acerca da competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, levantada por ocasião do julgamento – em curso _ da ADI n. 6620-MT.

Natal, 16 de novembro de 2023.


Anna Luisa Botelho Sgadari Passeggi
Procuradora Legislativa Municipal


Pedro de Alcântara Farias Segundo
Procurador Legislativo Municipal